

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A empresa LVX Comércio e Serviços LTDA, empresa de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.340.740/0001-01 com sede na cidade de Goiânia-Goiás, na Rua Duque de Caxias, Qd. 49, Lt. 07 – Jardim Vila Boa, por seu representante legal, ao final assinado vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua contrarrazão.

CONTRARRAZÃO:

sob as razões de fato e de direito a seguir alinhavados:

SÍNTESE DOS FATOS:

Ilustre Senhor Julgador, data máxima vênua, a Requerente passará a apresentar sua contrarrazão, como também, demonstrar inconsistência no recurso, apresentado pela empresa

AMMER SERVIÇOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.471.33/0001-18

A empresa LVX Comércio e Serviços LTDA, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, a qual foi prontamente aceita por essa Administração, apresentou o menor lance no certame supracitado e, como consequência, teve o objeto do certame – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de piscina semiolímpica situada nas dependências da Escola de Educação Física e Desportos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tais como tratamento de água, limpeza e fornecimento dos respectivos insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, habilitado a seu favor.

A empresa AMMER SERVIÇOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.471.33/0001-18, manifestou sua Intenção de Recurso tempestivamente, baseada no seguinte fundamento:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Em sua alegação, a empresa AMMER SERVIÇOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.471.33/0001-18, relata que houve descumprimento ao item 09 – DA HABILITAÇÃO, subitem 9.1, letra A que diz:

“9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: a) SICAF;”

e também ao item 4 – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, subitem 4.6, que diz:

“4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.”

descrito em edital do pregão eletrônico 35/2022 por parte da licitante ora habilitada, o que pode prejudicar a administração.

Contudo, a pretensão da Recorrente não merece guarida, senão vejamos:

Mas, antes mesmo de adentrar no mérito da questão, insta salientar que a recorrente busca apenas tumultuar o normal andamento do certame com argumentos que não carecem de coerência e de argumentação legal, em flagrante tentativa de travar o processo licitatório, pois a mesma alega que a empresa LVX Comércio e Serviços Ltda –ME, apresentou vícios que não foram sanados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Em sua argumentação, a recorrente alega descumprimento de habilitação aos itens supracitados do pregão em epígrafe, vejamos:

“O instrumento convocatório, MENCIONA, NO ITEM 4 – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, sub item 4.6 “A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.”

Ocorre que a empresa ora concorrente, conforme declarações habilitatórias, declarou que “sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.”

E clara e passível de punição a falta de obediência as regras editalícias. Conforme retirado do sistema eletrônico do comprasnet e da ata da licitação a empresa realizou uma falsa declaração.

No dia 29/09/2022, às 10:32:37, conforme retirado da ATA, a comissão postou a seguinte mensagem: “As consultas descritas no item 9 do Edital (SICAF, TCU, CNJ e CEIS) não apontaram impedimento de licitar com este Órgão;” ..”

Ocorre, no entanto, que não houve nenhuma discrepância entre o solicitado no Edital do Pregão Eletrônico 35/2022 e os documentos anexados no portal do compras governamentais para credenciamento ao certame, sendo plenamente admitida sua permanência ao mesmo pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, atitude esta que está

sendo contestada pela empresa recorrente, alegando que a nobre comissão falhou na execução de suas funções.

Percebamos, a empresa LVX Comércio e Serviços Ltda – Me, não realizou declaração falsa, pois não se encontra impedida de licitar com a União, como relata o recorrente e nem tão pouco deixou de cumprir com a cláusula habilitatórias onde comprovou sua regularidade inclusive anexando ao certame sua certidão do Sicafe que consta que seu impedimento de licitar é somente no âmbito da AGÊNCIA BRAS.DE PROM.INTERNAC.DO TURISMO, não se estendendo aos demais órgãos públicos.

Dentro da singularidade da Lei 8.666/93, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, incentivando o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

“Conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.”

Conforme Ronny Charles Lopes de Torres

Advogado da União. Palestrante. Professor. Mestre em Direito Econômico. Pós-graduado em Direito tributário. Pós-graduado em Ciências Jurídicas. Membro do Grupo de Editais de Licitações da AGU. Membro da Câmara Nacional de Uniformização da Consultoria Geral da União. Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Atuou, ainda, na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, na Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes e na Consultoria Jurídica da União, em Pernambuco. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (8ª Edição. Ed. JusPodivm); Licitações públicas: Lei nº 8.666/93 (7ª Edição. Coleção Leis para concursos públicos: Ed. JusPodivm); Direito Administrativo (Co-autor. 7ª Edição. Ed. JusPodivm); RDC: Regime Diferenciado de Contratações (Co-autor. Ed. JusPodivm); Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle (Ed. JusPodivm) e Improbidade administrativa (Co-autor. 3ª edição. Ed. JusPodivm). Autor da coluna mensal “Direito & Política” da Revista Negócios Públicos.

“O Pregoeiro é um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do Mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral.”

Portanto, as exigências do edital com relação aos itens supracitados foram prontamente atendidas.

Assim sendo, após toda essa explanação, não resta a menor dúvida de que o recorrente está colocando em dúvida a capacidade do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio no que tange a análise da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Posto isso, nota-se claramente o verdadeiro intuito do recorrente que não se conformando com o resultado do Pregão Eletrônico nº 35/2022, discredita sua frustração no recurso ora apresentado para atravancar o certame.

Portanto mais uma vez se faz prova que o recorrente está querendo induzir essa corte ao erro e se aproveitar de um resultado enganoso alegando que não apresentamos o solicitado no SOBERANO Edital.

No entanto, já se é sabido que caso este nobre julgador e sua equipe de apoio julguem necessário, se realizem as Diligências necessárias para que se averiguem todos os pormenores que se fizerem primordiais para o devido esclarecimento.

Desta forma fica clara a intenção do recorrente em atrapalhar o processo licitatório, pois a recorrida mandou todos os documentos que comprovam a sua capacidade habilitatória.

CONCLUSÃO:

Portanto, nobre Julgador

Diante do exposto, observamos que a recorrida encontra-se arrimo com os dispositivos legais retromencionados e em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, solicitamos, com toda vênica, a continuidade do julgamento do supracitado Pregão em virtude dos fatos demonstrados nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa LVX Comercio e Serviços LTDA, empresa de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.340.740/0001-16

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Goiânia, 07 de outubro de 2022.

JAIRO MARCILIO VIEIRA
LVX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Fechar